

PARTE IV · FAMÍLIA, GÊNERO E ENVELHECIMENTO · CAPÍTULO 16

Guarda compartilhada e violência doméstica: limites e desafios na proteção do melhor interesse da criança

Shared custody and domestic violence: limits and challenges in the protection of the child's best interest

Rebeca dos Santos Azevedo¹

Alcides Marini Filho²

COMO CITAR

AZEVEDO, Rebeca dos Santos; MARINI FILHO, Alcides. Guarda compartilhada e violência doméstica: limites e desafios na proteção do melhor interesse da criança. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 15. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 469-489.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda a aplicação da guarda compartilhada em casos de violência doméstica entre genitores, considerando o princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar, assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O tema ganha relevância diante das recentes alterações legislativas que impõem restrições à guarda compartilhada em situações de risco à criança. **Objetivo.** Nesse contexto, o estudo busca verificar a viabilidade da guarda compartilhada nos casos em que há histórico de violência doméstica, analisando a legislação pertinente, identificando os riscos e impactos psicológicos para a criança e investigando medidas protetivas e alternativas jurídicas que possibilitem a convivência familiar sem comprometer seu bem-estar. **Método.** A pesquisa foi conduzida de forma qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, utilizando-se doutrinas jurídicas, artigos científicos, decisões jurisprudenciais e legislações brasileiras atualizadas. **Resultados.** O estudo evidenciou que a guarda compartilhada apresenta benefi-

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (Campo Grande/MS). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto Elpidio Donizetti (Belo Horizonte/MG).

cios significativos para o desenvolvimento da criança, porém a sua aplicação em contextos de violência doméstica deve ser cuidadosamente avaliada. A adoção de medidas protetivas, a supervisão judicial e a flexibilização do tempo de convivência são essenciais para garantir a segurança e o equilíbrio emocional do menor. **Conclusão.** Assim, a investigação reforça que, embora a guarda compartilhada seja o modelo preferencial no ordenamento brasileiro, sua implementação em casos de violência doméstica depende de análise criteriosa, considerando o melhor interesse da criança e a proteção integral, equilibrando direitos constitucionais e segurança emocional do menor.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Crianças. Direito de família. Violência doméstica. Convivência parental.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the application of shared custody in cases of domestic violence between parents, considering the best interest of the child and the right to family life, both guaranteed by the 1988 Brazilian Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute. The topic is particularly relevant in light of recent legislative changes that impose restrictions on shared custody in situations that may pose risks to the child. **Objective.** In this context, the study aims to examine the feasibility of shared custody in cases involving a history of domestic violence, analyzing relevant legislation, identifying the risks and psychological impacts on the child, and investigating protective measures and legal alternatives that allow family coexistence without compromising the child's well-being. **Method.** The research was conducted qualitatively, using bibliographic and documentary approaches, including legal doctrines, scientific articles, jurisprudential decisions, and updated Brazilian legislation. **Results.** The study highlighted that shared custody can offer significant benefits to child development; however, its application in contexts of domestic violence requires careful assessment. The implementation of protective measures, judicial supervision, and flexibility in parenting time are essential to ensure the child's safety and emotional stability. **Conclusion.** Therefore, the investigation reinforces that, although shared custody is the preferred model under Brazilian law, its application in cases of domestic violence must be carefully evaluated, balancing the child's best interests with the constitutional rights of both parents while ensuring the child's physical and emotional protection.

Keywords: Shared custody. Children. Family law. Domestic violence. Parental coexistence.

INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada foi consolidada no ordenamento jurídico brasileiro como o modelo preferencial para a regulação da convivência entre pais e filhos após a dissolução da união conjugal, fundamentando-se no princípio do melhor interesse da criança e no direito à convivência familiar, ambos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Contudo, quando há histórico de violência doméstica, a aplicação desse modelo torna-se objeto de intenso debate jurídico e social, considerando a necessidade de resguardar a integridade física e emocional da criança diante de um possível ambiente de risco.

O presente estudo escrutina a aplicabilidade da guarda compartilhada nos casos em que há histórico de violência doméstica entre os genitores, considerando as recentes alterações legislativas que impõem restrições a essa modalidade de guarda quando identificados elementos que coloquem em risco o bem-estar da criança. Desse modo indaga-se: Nos casos de violência doméstica envolvendo genitores, é possível a existência de guarda compartilhada?

A primeira hipótese sustenta que, nos casos de comprovação da violência doméstica, a guarda unilateral deve ser priorizada, a fim de resguardar a integridade física e emocional da criança. Em outra perspectiva, há quem entenda que o histórico de violência doméstica entre os genitores não constitui, por si só, impedimento absoluto à guarda compartilhada.

Por fim, a terceira hipótese propõe análise casuística, ponderando a gravidade da violência e seus reflexos no desenvolvimento infantil. Nessa leitura, situações em que a guarda compartilhada configure instrumento de agressão psicológica ou manipulação devem afastar tal modalidade, priorizando-se arranjos que assegurem maior estabilidade e segurança à criança.

O objetivo geral do estudo é verificar a viabilidade da guarda compartilhada nos casos em que há histórico de violência doméstica entre os genitores, considerando a proteção integral da criança e os direitos constitucionais de convivência familiar. Neste intento, foram estabelecidos os objetivos específicos: analisar a legislação brasileira referente à guarda compartilhada e suas restrições em casos de violência doméstica; identificar os principais riscos e impactos psicológicos para a criança submetida ao convívio forçado com um genitor agressor e investigar medidas protetivas e alternativas jurídicas que possam viabilizar a convivência familiar sem comprometer o bem-estar da criança.

Justifica-se a relevância deste tema pela necessidade de investigar a viabilidade da guarda compartilhada em situações de violência doméstica, ponderando a coexistência de direitos constitucionalmente protegidos: de um lado, o dever do Estado de assegurar a dignidade e o desenvolvimento saudável do menor; de outro, o direito da criança ao convívio com ambos os genitores, desde que tal convivência não represente prejuízo ao seu bem-estar.

1 O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A legislação que institui a guarda compartilhada tem como propósito assegurar a participação equilibrada de ambos os genitores no exercício da parentalidade após a dissolução da união conjugal. A intenção é promover uma repartição mais justa dos papéis parentais, ainda que a ruptura da relação e a consequente carga conflituosa inerente ao divórcio possam dificultar a prática dessa corresponsabilidade (Weber; Machado; Pereira, 2021).

O aumento expressivo nas taxas de separações transformou significativamente a configuração familiar contemporânea. No Brasil, a partir de 2010, verifica-se o fenômeno denominado “virada da família”, que simboliza a diminuição da prevalência do modelo nuclear tradicional, estrutura-

do em casal com filhos, ao passo que outros arranjos familiares passaram a compor a maioria dos lares brasileiros (IBGE, 2012).

Dessa forma, é notório o número crescente de crianças que vivem em contextos familiares marcados pela ausência de coabitação entre pai e mãe. A dissolução conjugal, contudo, não se reduz a um simples rompimento de vínculo afetivo, mas acarreta transformações complexas que exigem reorganizações internas e a construção de novos padrões de convivência, sobretudo na relação entre pais e filhos (Weber; Machado; Pereira, 2021).

Nesse sentido, a separação não pode ser compreendida como um ato banal, pois representa um evento gerador de tensões, capaz de demandar ajustes na dinâmica familiar e redefinições dos papéis desempenhados. As mudanças envolvem, frequentemente, deslocamentos geográficos, alterações escolares ou mesmo adaptações em novas residências (Greene *et al.*, 2016).

A instituição familiar constitui o alicerce fundamental da vida social e representa o espaço mais propício para o desenvolvimento e a formação integral da criança. A dissolução conjugal, contudo, pode acarretar efeitos prejudiciais à infância, especialmente no que se refere ao equilíbrio emocional e ao rendimento escolar, refletindo, por vezes, até mesmo na vida adulta (Palhares; Santos. Melo, 2021).

Ainda que a conjugalidade se encerre, a parentalidade permanece como função essencial a ser mantida e compartilhada, de modo a garantir a proteção integral da criança. Entretanto, quando os desentendimentos do ex-casal se sobrepõem ao cuidado dos filhos, surge o risco de que as funções parentais sejam confundidas com os conflitos conjugais (Weber; Machado; Pereira, 2021).

Tal sobreposição compromete a prática da corresponsabilidade, enfraquecendo a proteção e a atenção que deveriam ser priorizadas no processo de desenvolvimento infantil. A manutenção do convívio equilibrado com ambos os genitores por meio da guarda compartilhada tem se mos-

trado, em estudos empíricos, favorável à saúde física e psicológica dos filhos (Palhares; Santos; Melo, 2021).

Apesar disso, observa-se que a aplicação dessa modalidade ainda é minoritária, sendo determinada judicialmente em menos de um terço das separações. A qualidade da interação entre o ex-casal revela-se determinante para o exercício saudável da parentalidade, refletindo diretamente na estabilidade emocional e no sentimento de segurança dos filhos (Palhares; Santos; Melo, 2021; Christofari; Kemerich; Arpini, 2021).

1.1 A GUARDA COMPARTILHADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A guarda compartilhada ingressou no sistema jurídico brasileiro por meio da Lei nº 11.698, de 2008, a qual estabeleceu que, inexistindo consenso entre mãe e pai acerca da guarda dos filhos, deveria prevalecer, sempre que viável, a modalidade compartilhada. Assim, previa-se sua aplicação tanto por acordo dos genitores quanto por decisão judicial, quando considerada adequada (Ghilardi; Silva, 2024).

Contudo, a norma suscitou intensos debates e encontrou resistências práticas no âmbito do Judiciário, que em muitas situações deixou de concretizá-la. Esse cenário levou à promulgação da Lei nº 13.058, de 2014, que passou a definir a guarda compartilhada como regra, mesmo diante da discordância dos pais, desde que ambos estejam aptos ao exercício do poder familiar, ressalvada a hipótese de um dos genitores expressamente renunciar à responsabilidade perante o magistrado (Ghilardi; Silva, 2024).

A guarda compartilhada, consolidada como modelo preferencial na legislação brasileira tem como finalidade assegurar a corresponsabilidade dos genitores no exercício do poder familiar, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal (Carvalho; Lima, 2023).

A referida modalidade encontra respaldo no artigo 1.583 do Código Civil, que estabelece sua aplicação sempre que possível, em conformidade com os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da proteção integral, previstos no artigo 227 da Constituição Federal de

1988, e reiterados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990.

Existem apenas duas hipóteses de não requerer a aplicação da lei, uma quando um dos progenitores declara que não tem interesse na tutela do menor, e a outra acontece quando o magistrado decida de acordo com as circunstâncias específicas. Notavelmente, a necessidade de maior cautela nunca foi explicitamente declarada ao analisar a concessão da guarda compartilhada na presença de potencial violência doméstica (Carvalho; Lima, 2023, p. 1).

Entretanto, a aplicação da modalidade em contextos de violência doméstica revela-se uma questão juridicamente sensível e socialmente complexa, sobretudo quando se ponderam os direitos da criança à convivência familiar e à proteção contra qualquer forma de violência, negligência ou opressão (Carvalho; Lima, 2023).

O ECA, em seu artigo 5º, afirma categoricamente que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990).

Esse preceito encontra eco no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar, com prioridade absoluta, todos os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o que inclui sua integridade física, psíquica e moral (Brasil, 1988).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê que a guarda compartilhada pode ser estabelecida judicialmente, ainda que não haja consenso entre os genitores, desde que essa medida assegure os interesses da criança. Contudo, a literatura aponta que conflitos intensos, rivalidades e a ausência de diálogo entre os pais constituem obstáculos à efetividade dessa modalidade (Christofari; Kemerich; Arpini, 2021).

A promulgação da Lei nº 11.698, de 2008, que inseriu a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, foi inicialmente interpretada como um modelo que exigiria, além da corresponsabilidade parental, a alternância de residências (Brasil, 2008)

Doutrinadoras como Maria Berenice Dias (2020) compreendiam que a guarda compartilhada significava a existência de dois lares, permitindo que a criança transitasse livremente entre a casa da mãe e a do pai, usufruindo de mais de um domicílio de referência.

Naquele período, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça refletia esse entendimento, como se extrai da decisão do referido Tribunal no Recurso Especial nº 1.251.000/MG, tratando sobre consenso de guarda compartilhada (Brasil, STJ, 2011).

Em decisão relatada pela Ministra Nancy Andrighi, destacou-se que a custódia física conjunta representava o ideal da guarda compartilhada, pois rompia com a monoparentalidade típica da guarda unilateral e assegurava a manutenção de duas fontes parentais no exercício do poder familiar. Ainda nesse julgado, enfatizou-se que a guarda compartilhada deveria ser tratada como regra, tendo a custódia conjunta como sua expressão prática sempre que possível (Brasil, STJ, 2011).

Essa concepção, entretanto, foi alvo de severas críticas, especialmente porque na prática poderia gerar prejuízos às crianças em razão das constantes mudanças de residência. Expressões como “filho mochilinha” e “filho canguru” surgiram para ilustrar os impactos negativos do modelo, que acabava sendo confundido com a guarda alternada, instituto que não encontra previsão no direito brasileiro (Ghilardi; Silva, 2024).

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.058, de 2014, houve modificação substancial no artigo 1.583, § 2º, do Código Civil, passando-se a dispor que a guarda compartilhada implica divisão equilibrada do tempo de convivência com mãe e pai, em conformidade com as condições fáticas e os interesses da criança ou adolescente (Brasil, 2014).

Embora essa redação tenha inicialmente intensificado as críticas e divergências doutrinárias, consolidou-se gradualmente o entendimento de que o convívio equilibrado com ambos os genitores é benéfico, mas que tal previsão não exige alternância rígida de domicílios nem a igualdade aritmética de períodos. O que deve prevalecer, em última instância, é a ponderação orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Ghilardi; Silva, 2024).

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FATOR DETERMINANTE NAS RELAÇÕES PARENTAIS

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, marco legal no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliou a compreensão das diversas formas de violência, inclusive a psicológica, muitas vezes invisível aos olhos da sociedade e das instituições e trouxe à tona a necessidade de proteção dos filhos que, direta ou indiretamente, convivem com situações de abuso no ambiente familiar (Brasil, 2006).

A proteção da criança e do adolescente requer um esforço multidisciplinar no contexto da violência doméstica. Pode-se afirmar que o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a Lei Maria da Penha, ainda que de forma indireta, refletem essa preocupação. Temas como alienação parental, violência doméstica ganham voz para reiterar o legítimo interesse na preservação do bem estar do menor (Jacinto: Feitosa; Chaves 2024, p. 4).

Estudos apontam que crianças expostas à violência doméstica, ainda que não sejam as vítimas diretas das agressões, sofrem impactos profundos em seu desenvolvimento emocional, podendo apresentar sintomas como ansiedade, depressão, retraimento, distúrbios comportamentais e dificuldades de aprendizagem (Gonçalves; Brandão, 2018).

Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 14.713/2023 introduziu significativas inovações ao tratamento jurídico da guarda nos casos de violência doméstica. A alteração impõe ao magistrado, no início da demanda, o dever de indagar às partes e ao Ministério Público sobre a existência de

situações de violência doméstica que envolvam os genitores, fixando prazo para manifestação, de forma a garantir que decisões sobre a guarda não perpetuem ambientes de risco (Brasil, 2023).

O novo texto legal estabelece, ainda, que o juiz não concederá a guarda compartilhada se um dos genitores declarar, sob as penas da lei, que não deseja o compartilhamento por haver elementos que indiquem a ocorrência de violência doméstica ou familiar, salvo quando houver elementos que demonstrem ser essa a melhor solução para o interesse do menor (Silva 2024).

Para Silva (2024), trata-se de uma inflexão importante no tratamento jurídico da guarda, que anteriormente era orientado por uma presunção favorável à modalidade compartilhada, mesmo em situações de conflito parental. Com a nova legislação, o paradigma é invertido: a guarda compartilhada passa a ser vedada quando identificados elementos que coloquem em risco o bem-estar da criança.

A medida legislativa, nesse aspecto, aproxima-se da lógica protetiva do sistema de garantias da infância e da adolescência, reafirmando o princípio do *in dubio pro infante*, que determina a prevalência do interesse da criança em caso de incerteza ou conflito de normas. A doutrina brasileira tem se debruçado sobre essa nova configuração jurídica (Silva, 2024).

Para Dias (2020), a guarda compartilhada deve ser compreendida não como um direito absoluto dos pais, mas como um dever que somente pode ser exercido quando não houver prejuízo à criança. A autora enfatiza que a violência doméstica, mesmo quando dirigida ao outro genitor, contamina a ambiência familiar e repercute diretamente na formação subjetiva da criança, o que exige prudência na definição das modalidades de guarda.

Sob a ótica jurisprudencial, verifica-se um crescente alinhamento dos tribunais pátrios à lógica da proteção integral. Decisões recentes têm negado a aplicação da guarda compartilhada em situações de violência doméstica, reconhecendo que a convivência forçada com o genitor agres-

sor pode caracterizar nova forma de vitimização da criança (Jacinto; Feitosa; Chaves, 2024).

Por outro lado, há corrente minoritária que sustenta a possibilidade de guarda compartilhada mesmo em situações de conflito conjugal, desde que não haja risco direto à criança e argumenta que a distinção entre a relação conjugal e a relação parental deve ser preservada, e que a exclusão de um dos genitores da guarda pode fomentar a alienação parental (Jacinto; Feitosa; Chaves, 2024).

No entanto, essa interpretação tem sido cada vez mais afetada pelas evidências empíricas e por decisões judiciais que priorizam o ambiente saudável e seguro para o pleno desenvolvimento da criança.

[...] estabeleceu-se como regra a guarda compartilhada. Contudo, existem situações em que esta não é possível, dado o risco de violência doméstica, algo que foi disciplinado muito recentemente pela Lei nº 14.713/2023. Fato relevante tanto para o operador do Direito como para a sociedade como um todo. Afinal, se a alienação parental pode impactar negativamente o bem-estar das crianças e adolescentes e a guarda compartilhada busca promover a participação equitativa dos genitores na vida dos filhos; a implementação inadequada desse tipo de guarda, em especial em situações de violência doméstica, pode, por sua vez, colocar os menores em situação de risco, assim como as mulheres (Menezes; Sousa, 2024, p. 2).

Dias (2020) destaca, nesse sentido, que o fenômeno da alienação parental não pode ser utilizado como argumento genérico para justificar a guarda compartilhada em qualquer contexto. O uso estratégico da acusação de alienação parental por agressores denunciados tem sido denunciado por estudiosos como um mecanismo de reverter processos de responsabilização.

2.1 DISCURSOS E SILENCIAMENTOS

Conforme estudos de Diniz (2019), há casos em que o discurso jurídico da alienação parental acaba por silenciar a voz das vítimas e fragilizar os instrumentos de proteção. Dessa forma, a abordagem casuística

torna-se imprescindível na análise da viabilidade da guarda compartilhada em contextos de violência doméstica.

É necessário avaliar o impacto psicológico da violência na criança, a persistência dos comportamentos agressivos, a existência de medidas protetivas em vigor, bem como a disposição e capacidade de ambos os genitores de manterem uma convivência respeitosa e colaborativa (Diniz, 2019).

A análise interdisciplinar, com apoio de laudos psicológicos, relatórios sociais e escuta especializada, revela-se fundamental para decisões mais justas e alinhadas ao princípio do melhor interesse do menor (Dias, 2020).

Conclui-se, assim, que a guarda compartilhada, ainda que prevista como regra no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser aplicada de forma automática em todos os casos, sobretudo naqueles em que há histórico de violência doméstica. A prevalência dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, a necessidade de ambientes familiares seguros e o dever de prevenção à revitimização devem guiar a interpretação jurídica (Diniz, 2019).

A guarda compartilhada, embora concebida como instrumento de promoção da convivência equilibrada entre pais e filhos após a dissolução conjugal, apresenta severas limitações quando se insere no contexto de violência doméstica. O debate acadêmico recente evidência que a aplicação indiscriminada desse modelo pode, em tais circunstâncias, comprometer a integridade física e emocional da criança e do genitor vítima, desvirtuando a finalidade protetiva do instituto.

Conforme expõem Carvalho e Lima (2023), a guarda compartilhada deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança, de modo que não se pode admitir sua imposição em situações marcadas por agressões, ameaças ou abusos. Os autores destacam que a Lei nº 13.058/2014, ao priorizar o modelo compartilhado, não elimina a necessidade de avaliar o contexto

familiar concreto, sobretudo quando há histórico de violência. Nesse cenário, a guarda compartilhada deixa de representar um avanço para se tornar um risco, ao impor convivência forçada entre agressor e vítima, o que perpetua o ciclo de dominação e vulnerabilidade.

Sob perspectiva convergente, Jacinto, Feitosa e Chaves (2024) analisam decisões dos tribunais brasileiros e observam que a jurisprudência tem oscilado entre a proteção da vítima e a manutenção do convívio parental. Tal ambiguidade decorre, segundo os autores, da tensão entre o direito à convivência familiar e o dever estatal de resguardar os direitos fundamentais das pessoas em situação de violência.

Para eles, a efetividade da guarda compartilhada depende da inexistência de conflitos graves, sendo inaplicável quando há violência doméstica comprovada, uma vez que o ambiente familiar se torna nocivo ao desenvolvimento psicológico do menor (Jacinto; Feitosa; Chaves, 2024)

Carvalho e Lima (2023) defendem que o juiz deve adotar medidas protetivas que assegurem o distanciamento entre as partes e privilegiem a guarda unilateral à vítima, priorizando o bem-estar da criança. De modo semelhante, Jacinto, Feitosa e Chaves (2024) sugerem soluções jurídicas alternativas, como a ampliação das medidas protetivas e o acompanhamento psicossocial das famílias, para equilibrar a preservação dos laços parentais com a segurança da vítima.

Percebe-se, assim, que a literatura converge na compreensão de que a guarda compartilhada, embora instrumento de corresponsabilidade parental, deve ceder diante da violência doméstica, sob pena de transformar o ideal de igualdade entre os genitores em instrumento de revitimização e desproteção da criança.

Tudo isso confere a necessária efetividade aos princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção integral. A construção de parâmetros jurídicos sensíveis à realidade da violência doméstica é um imperativo ético e uma exigência do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

No âmbito do direito de família, situações concretas frequentemente colocam em tensão princípios fundamentais, como o poder familiar e a proteção da criança contra abusos. Assim, a adequada resolução desses conflitos exige não apenas domínio jurídico, mas também diálogo com saberes multidisciplinares, incluindo sociologia, demografia e saúde mental, de modo a compreender a complexidade das relações familiares (Palhares; Santos; Melo, 2021).

3 RISCOS E IMPACTOS PSICOLÓGICOS PARA A CRIANÇA ANTE AO CONVÍVIO FORÇADO

Estudos recentes demonstram que o convívio forçado de crianças com um genitor agressor ou em ambiente familiar permeado por violência doméstica produz efeitos psicológicos devastadores, afetando profundamente o desenvolvimento emocional e social da criança (Silva, 2024; Tagliari da Silva; Cury, 2024)

A literatura jurídica e psicossocial converge em reconhecer que o direito à convivência familiar deve ceder diante da necessidade de preservar a integridade mental e física da criança, conforme o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Pandolfi; Silva, 2024).

Segundo Silva (2024), a promulgação da Lei nº 14.713/2023 representa um avanço na proteção da infância, ao estabelecer a violência doméstica como causa impeditiva da guarda compartilhada. A autora salienta que o contato contínuo com o agressor, ainda que sob a justificativa da corresponsabilidade parental, perpetua um ciclo de medo e insegurança que compromete o desenvolvimento cognitivo e afetivo do menor.

Verifica-se que a convivência forçada transforma o espaço doméstico, que deveria ser de proteção, em cenário de revitimização e trauma, com reflexos duradouros na vida adulta, como ansiedade, depressão e dificuldades de vinculação afetiva.

Tagliari da Silva e Cury (2024) complementam essa perspectiva ao destacar que o convívio imposto em contextos violentos, além de gerar

danos diretos, pode desencadear processos de alienação parental e síndrome da alienação parental, fenômenos que deformam a percepção da criança sobre os vínculos familiares.

A manipulação emocional e o medo da figura agressora criam um ambiente de confusão psíquica, no qual o menor passa a associar o amor à violência, internalizando padrões relacionais abusivos. Esses autores alertam que a guarda compartilhada, quando aplicada sem avaliação psicológica prévia, tende a intensificar a vulnerabilidade emocional da criança e comprometer seu senso de segurança básica (Tagliari da Silva; Cury, 2024)

Nessa senda Pandolfi e Silva (2024) sublinham a necessidade de conciliar a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha com as decisões sobre guarda e convivência. Para os autores, a imposição de convivência com o agressor, ainda que mediada judicialmente, constitui violação aos direitos fundamentais da criança.

O afastamento do genitor violento é visto não como uma punição, mas como forma de prevenir a reprodução do trauma. O estudo reforça que o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, deve orientar a atuação judicial, priorizando a proteção emocional e psicológica sobre qualquer tentativa de manutenção artificial dos laços parentais (Pandolfi; Silva, 2024).

Com base nisto, é possível aduzir que o convívio forçado em situações de violência doméstica configura um grave fator de risco psicológico. As sequelas emocionais identificadas pelos autores incluem regressão comportamental, transtornos de ansiedade, déficit de atenção e dificuldade de construção de vínculos futuros.

Esses efeitos são agravados quando o sistema de justiça ignora as dinâmicas abusivas e insiste em modelos de guarda compartilhada padronizados, sem considerar o contexto específico de cada família (Silva, 2024).

A literatura especializada também destaca o papel dos profissionais interdisciplinares, psicólogos, assistentes sociais e juristas, na escuta qualificada da criança e na formulação de decisões que contemplem sua subjetividade (Tagliari da Silva; Cury, 2024).

A ausência desse tratamento empático transforma o processo judicial em um novo espaço de violência institucional. Logo, a efetividade da legislação protetiva depende da articulação entre o direito e as ciências humanas, em especial a psicologia do desenvolvimento. Sendo assim, os riscos e impactos psicológicos do convívio forçado ultrapassam a esfera doméstica, configurando uma questão de saúde pública e de direitos humanos (Tagliari da Silva; Cury, 2024).

As pesquisas evidenciam que a convivência segura é aquela que preserva a integridade emocional da criança, mesmo que isso implique restringir o contato com um dos genitores. A proteção integral, como princípio jurídico e ético, deve prevalecer sobre a formalidade dos laços parentais, assegurando à criança o direito fundamental de crescer em um ambiente livre de medo e violência.

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS E ALTERNATIVAS JURÍDICAS PARA A CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL

As medidas protetivas e as alternativas jurídicas destinadas à promoção de uma convivência familiar saudável representam instrumentos fundamentais no enfrentamento da violência doméstica e na salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente (Menezes; Hildebrand, 2025).

Conforme salientam Pandolfi e Silva (2024), tais mecanismos jurídicos visam restabelecer a segurança e o equilíbrio emocional dos membros da família, sobretudo quando há registros de agressão física, psicológica ou moral. O objetivo central é impedir a revitimização e garantir que o lar volte a constituir um espaço de acolhimento, e não de medo ou coerção.

A Lei Maria da Penha estabelece um arcabouço jurídico para a proteção da mulher e de seus filhos, possibilitando o afastamento imediato do agressor, a proibição de contato e a fixação de limites de aproximação, entre outras medidas urgentes (Brasil, 2006).

Pandolfi e Silva (2024) destacam que tais medidas não apenas protegem a integridade física da vítima, mas também evitam que o ambiente doméstico continue reproduzindo padrões de violência que impactam psicologicamente as crianças. A concessão célere dessas medidas pelo Judiciário é, portanto, uma forma de assegurar o princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, e de garantir condições mínimas para o desenvolvimento emocional saudável.

Os autores defendem ainda a adoção de alternativas jurídicas complementares que contribuam para a reconstrução das relações familiares de forma equilibrada. Entre essas alternativas, incluem-se o acompanhamento psicossocial dos envolvidos, a mediação familiar, quando não houver risco de violência, e o monitoramento judicial periódico para avaliar a evolução dos vínculos parentais. (Pandolfi; Silva, 2024).

Tais práticas possibilitam ao Estado intervir tanto de modo repressivo, como também pedagógico, favorecendo o restabelecimento da comunicação e do respeito mútuo. Dessa forma, Pandolfi e Silva (2024) sustentam que a convivência familiar saudável depende da conjugação de mecanismos de proteção e de orientação.

Segundo Menezes e Hildebrand (2025), as medidas protetivas atuam como barreiras à violência, enquanto as soluções jurídicas restaurativas oferecem caminhos de reintegração. Somente pela integração entre proteção legal, acompanhamento psicológico e sensibilidade judicial é possível garantir um ambiente seguro, digno e propício ao florescimento afetivo e moral da criança e de sua família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como tema central a aplicação da guarda compartilhada em casos de violência doméstica, analisada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do direito à convivência familiar. Buscou-se verificar a viabilidade da guarda compartilhada quando há histórico de violência entre os genitores, à luz da legislação brasileira, das consequências psicológicas para o menor e das possíveis medidas protetivas e alternativas jurídicas que assegurem um convívio saudável.

A investigação permitiu responder à pergunta norteadora, se é possível a guarda compartilhada em casos de violência doméstica, concluindo que tal modalidade não deve ser aplicada de forma automática ou generalizada, mas sim submetida a criteriosa análise judicial e interdisciplinar.

As hipóteses apresentadas foram parcialmente confirmadas: a primeira, que defende a adoção prioritária da guarda unilateral em casos de violência comprovada, mostrou-se a mais compatível com o princípio da proteção integral da criança.

Os resultados apontaram que o convívio forçado com um genitor agressor acarreta impactos psicológicos severos, como ansiedade, medo, regressões comportamentais e dificuldade de formação de vínculos. Assim, a guarda compartilhada, quando imposta sem a devida avaliação, pode perpetuar a violência de forma simbólica e emocional.

Em contrapartida, a aplicação de medidas protetivas, a supervisão judicial das visitas e o acompanhamento psicossocial surgem como instrumentos eficazes para preservar o direito à convivência, sem comprometer a segurança da criança. Conclui-se, portanto, que a efetividade da guarda compartilhada depende de um olhar sensível e técnico sobre as dinâmicas familiares.

Como contribuição teórica e prática, o estudo reforça a importância de decisões judiciais baseadas em laudos interdisciplinares e no diálogo entre direito e psicologia. Sugere-se, para pesquisas futuras, o aprofunda-

mento sobre os efeitos de longo prazo das decisões de guarda em contextos de violência doméstica e o aprimoramento dos mecanismos de proteção integral no âmbito das políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera o Código Civil para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera a Lei nº 13.058/2014 para dispor sobre a vedação da guarda compartilhada nos casos em que há indícios de violência doméstica ou familiar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.251.000/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 23 ago. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 31 ago. 2011.

CARVALHO, C. A.; LIMA, T. L. Aplicabilidade da guarda compartilhada em casos de violência doméstica. In: **Fórum Rondoniense de Pesquisa**, Ji-Paraná, vol. 4, n. 9,

2023. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/foruns/article/view/1017>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CHRISTOFARI, G. C.; KEMERICH, D. S. do C.; ARPINI, D. M. “Na prática, ela é muito complicada”: Dilemas do Cotidiano sobre o Instituto da Guarda Compartilhada. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 21, n. 3, p. 889-907, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4518/451872903004/451872903004.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, A. C. A síndrome da alienação parental no Brasil: a origem, conceito e consequências. **Revista Vianna Sapiens**, v. 10, n. 2, p. 28, 2019. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/592>. Acesso em: 6 abr. 2025.

GHILARDI, D.; SILVA, L. T. Afeto e convívio ou decisões compartilhadas? O estado da arte da guarda compartilhada no Brasil. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 877-892, 2024. Disponível em: <https://consinter.openjournalsolutions.com.br/index.php/ojs/article/view/507>. Acesso em: 12 ago. 2025.

GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (Ed.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2018.

GREENE, S. M. *et al.* Risco e resiliência após o divórcio. In F. WALSH, **Processos Normativos da Família**. Porto Alegre: Artmed, 2016. pp. 102-127.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Famílias e domicílios**: resultados da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

JACINTO, S. G. dos S. M.; FEITOSA, F. W. S.; CHAVES, J. M. G. As decisões dos tribunais e possíveis soluções à guarda compartilhada em casos de violência doméstica. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: <https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/582>. Acesso em 9 abr. 2025.

MENEZES, C. E. R.; SOUSA, D. S. de. Alienação parental, guarda compartilhada e violência doméstica: os novos contornos trazidos pela lei 14.713/2023. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 50, p. 1-13, 2024. Disponível em: <https://>

www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/32. Acesso e: 11 abr. 2025.

MENEZES, R. S. de; HILDEBRAND, C. Concessão de medida protetiva de urgência em situação de violência doméstica e a utilização da teoria ou da lei de alienação parental (12.318/10) como *backlash*: necessidade de processos estruturais para a garantia dos direitos das mulheres e crianças. *In: Anais do X Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*, v. 10, n. 1, 2025. Disponível em: <https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/5415>. Acesso em: 24 out. 2025.

PALHARES, D.; SANTOS, Í. A. dos; MELO, M. A. de A. P. de. Guarda compartilhada à luz da bioética e do biodireito. **Revista Bioética**, v. 29, n. 4, p. 743-755, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/bR8dV3g43DffnW6W8jXZLpG/?lang=pt>. Acesso em: 14 ago. 2025.

PANDOLFI, M. L. F.; SILVA, G. S. Medidas protetivas, guarda e convivência: desafios na convivência familiar no contexto da violência doméstica à luz do princípio do melhor interesse da criança. **Revista do Direito-FDCI**, v. 6, n. 2, p. 186-208, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/revistadodireito/article/view/330>. Acesso em: 23 out. 2025.

SILVA, A. I. S. F. Proteção familiar e guarda compartilhada: impactos da lei nº 14.713/2023 em casos de violência doméstica. **Revista Foco (Interdisciplinary Studies Journal)**, v. 17, n. 11, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6792> Acesso em: 11 abr. 2025.

TAGLIARI DA SILVA, S.; CURY, E. A guarda compartilhada como instrumento para coibir a violência doméstica e a alienação parental. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 6, p. 1–20, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/4862>. Acesso em; 25 out. 2025.

WEBER, A. S.; MACHADO, M. S.; PEREIRA, C. R. R. A experiência da coparentalidade na guarda compartilhada. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, p. e221957, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/nxSFH5djGgNccLPsJpCs6Zg>. Acesso em: 29 jul. 2025.